

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 400, DE 2007

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo.

Autor: Deputado Dagoberto

Relator: Deputado Hugo Leal

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa alterar a Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – para dispor sobre a divulgação dos autos de infração e a cobrança de multas após a transferência de propriedade do veículo. Segue acrescentando ao CTB dispositivo pelo qual estabelece que todo auto de infração será divulgado no prazo de 7 (sete) dias contados da ocorrência da autuação, nos portais da internet dos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento público.

A proposição também acrescenta parágrafo único ao art. 128 do CTB, pelo qual determina que, após a expedição do Novo Certificado de Registro de Veículo, fica proibido o lançamento de débitos relativos a multas de trânsito de responsabilidade do ex-proprietário do veículo.

Como justificativa, o autor alega a necessidade de evitar ou reduzir os transtornos e prejuízos decorrentes da transferência de veículos com débitos relativos a multas de trânsito.

Submetido à Comissão de Viação e Transportes, o relator, ilustre deputado João Leão, concluiu pela aprovação do projeto de lei.

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em conformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

II – VOTO DO RELATOR

È público e notório as complicações enfrentadas pelos compradores de automóveis usados no que diz respeito à cobrança, pelos órgãos de trânsito, de multas relativas a infrações de responsabilidade do antigo proprietário do veículo. Outro problema a ser enfrentado reside na burocracia estabelecida por estes órgãos para solucionar tais problemas.

Não resta dúvida quanto à necessidade de estabelecer métodos mais eficientes que permitam a divulgação dessas infrações de forma a garantir maior agilidade dos procedimentos necessários para a informação dos usuários do Sistema Nacional de Trânsito.

Ora, o principal objetivo dos órgãos de trânsito é a prestação de serviços à sociedade civil, no que se refere ao controle de informações sobre direitos e transações de veículos, emissões e renovações de Carteiras Nacionais de Habilitação, controle de multas de trânsito, entre outros.

Assim, ao estabelecer o prazo de 7 (sete) dias, contados da ocorrência da autuação, para divulgação, nos portais da internet, para conhecimento público da infração cometida pelo antigo proprietário, a proposição concretiza o objetivo maior dos órgãos de trânsito que é informação a sociedade.

Os órgãos de trânsito fazem parte da Administração Pública dos Estados e Distrito Federal e, sendo assim, estão sujeitos aos princípios constitucionais da Administração Pública. No caso em questão, a proposição prevê maior agilidade e transparência na divulgação das autuações para oferecer aos usuários a informação necessária no menor espaço de tempo possível, em outras palavras, o que a proposição pretende é tornar público, através da internet, e eficiente os serviços prestados pelos órgãos de trânsito.

Para Hely Lopes, “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. È o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”. Acrescenta ele que: “esse dever de eficiência corresponde ao dever de boa administração”. (Meirelles, Hely Lopes, “Direito Administrativo Brasileiro”, 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.96).

O princípio constitucional da publicidade prevê a divulgação oficial do ato administrativo para conhecimento público. É exatamente o que pretende o autor do projeto de lei em foco quando dispõe sobre a divulgação, via internet, das autuações proferidas pelos agentes administrativos no exercício do poder de polícia.

Hely Lopes entende que “a publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade”. Segue dizendo que “o princípio da publicidade dos atos administrativos, além de assegurar seus efeitos externos, visa a propiciar seu conhecimento e controle pelos interessados diretos e pelo povo em

geral". (Meirelles, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", 33ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, pág.95).

Diante de todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei nº 400/07.

Sala das Comissões, em de de 2007.

Deputado Hugo Leal

Relator